



LEI Nº 2580/2011

INSTITUI O PROGRAMA DE
PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-
MATERNIDADE, NO ÂMBITO DO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e, ele sanciona e publica a presente LEI:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade.

Artigo 2º - Será beneficiada pelo Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade a servidora pública municipal, titular de cargo efetivo ou em Cargo em Comissão.

§ 1º - A prorrogação será garantida à servidora que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - A prorrogação a que se refere o parágrafo primeiro iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da Licença-Maternidade assegurada pelo regime de previdência a que a servidora estiver vinculada.

Artigo 3º - O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no artigo segundo será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

- I – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;
- II – 30 (trinta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade;
- III – 15 (quinze) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

Parágrafo único - A prorrogação será garantida à servidora que requeira o benefício até o 15º dia após a adoção ou a obtenção da guarda judicial para fins de adoção.

Artigo 4º - A prorrogação da Licença-Maternidade será custeada com os recursos próprios da Câmara Municipal de Vereadores.

Artigo 5º - No período de Licença-Maternidade de que trata esta Lei, as servidoras públicas referidas no artigo segundo não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único - Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no "caput" do presente artigo, a beneficiária perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.



Artigo 6º - A servidora que gozou Licença-Maternidade, nos dois meses anteriores da data de publicação da presente Lei, poderá solicitar o benefício instituído no artigo 1º, Prorrogação da Licença, desde que requerida até sete dias após a publicação da presente Lei.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 04 de fevereiro de 2011.


PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em 04 de fevereiro de 2011.


EDILSON NUNES FRANCISCO
Secretário Municipal de Administração